



Número: **1000170-42.2023.4.01.3505**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **19/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.649,23**

Assuntos: **Mensalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RENATA PEREIRA VILELA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
BANCO DO BRASIL SA (REU)		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214339924 8	19/08/2024 09:56	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Uruaçu-GO

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Uruaçu-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000170-42.2023.4.01.3505

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: RENATA PEREIRA VILELA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - GO59189

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

SENTENÇA

Trata-se de pedido ajuizado pela autora a fim de requerer o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora, bem como de 50% do valor mensal devido no contrato, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, registre-se que a legitimidade passiva para a demanda recai tanto ao FNDE, quanto ao agente financeiro, uma vez que o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES

A instituição financeira é integrante da cadeia contratual, porquanto atuou como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil ora em debate. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

De outro lado, o FNDE também detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010.

No que tange à ausência de requerimento administrativo prévio, pois o direito de ação da parte autora não se condiciona a tal requerimento, ante a inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).

Nos termos do artigo 6-B III da Lei nº 10.260/2001, os profissionais da saúde que atuarem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência da emergência sanitária proveniente da pandemia



da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **têm direito a um abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado referente ao Contrato do Financiamento Estudantil-FIES.**

No caso, a autora **celebrou contrato de financiamento estudantil em 07/04/2017** (ID 1459659884).

Outrossim, **incide aplicação do art. 6º-B da Lei 10.260/2001:**

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Comprovou, de maneira irrefutável, ter prestado serviços como odontóloga no Sistema Único de Saúde (SUS) durante a emergência sanitária oriunda da pandemia da Covid-19, especificamente entre os dias **27/02/2020 a 31/12/2020** (ID 1459659888), de **11/01/2021 a 11/01/2022** (ID 1459659887) e de **02/03/2022 a 02/03/2023** (ID 1459659889), conforme evidenciam os contratos colacionados aos autos.

O reconhecimento do estado de calamidade pública se deu no período de **20/03/2020** até 31/12/2020, de acordo com os artigos **3º** e **1º** do Decreto Legislativo nº **6** de 2020, *in verbis*:

Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2.º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Não obstante, a Portaria GM/MS nº **913**, de 22 de abril de 2022, assentou o seguinte texto no seu art. 1º: *"Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº **188**, de 3 de fevereiro de 2020. (...) Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação"*.

Portanto, em que pese a parte final do art. **6º-B**, III da Lei **10.260/2001** fazer referência ao Decreto Legislativo nº **6** de 2020, **considero que o período de pandemia da Covid-19 foi prorrogado até o**



dia 22 de maio de 2022, data em que a Portaria GM/MS nº 913 entrou em vigor e estabeleceu o encerramento da emergência sanitária.

Assim, o abatimento de 1% por cada mês trabalhado é um direito concedido pelo legislador aos médicos que atuaram no enfrentamento da Covid-19, tendo como termo final o encerramento da pandemia em 22 de maio de 2022. No caso em tela, verifico que a autora cumpriu com os requisitos para obtenção do benefício, tendo atuado no período de combate ao coronavírus por **23 (vinte e quatro) meses** até a data limite de 22/05/2022, fazendo jus ao abatimento de **24% (vinte e quatro por cento) sobre o saldo devedor consolidado**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar aos réus que procedam o abatimento do percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o saldo devedor consolidado decorrente da contratação do FIES.

Intimações necessárias.

Uruaçu(GO), na data abaixo.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

